



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26498.89513-76

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.036, de 2024, da Deputada Flávia Moraes, que
institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.036, de 2024, de autoria da Deputada Federal Flávia Moraes, que *institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.*

A proposição possui dois artigos. Em seu art. 1º, institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi, a ser celebrado anualmente em 6 de setembro; no art. 2º, estabelece a entrada em vigor na data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, a autora enfatiza que o carro de boi foi um meio de transporte essencial para o desenvolvimento econômico e social do Brasil desde os tempos coloniais e que representa uma rica herança histórica e cultural.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente a este colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar quanto a proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas. Em conformidade com os arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, do RISF, a proposição foi encaminhada à CE para decisão terminativa, sendo, portanto, responsabilidade desta Comissão avaliar seu mérito.

Além disso, devido ao caráter exclusivo do exame da matéria, compete também a esta CE, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, especialmente no que tange a elementos de técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que respeita à constitucionalidade formal do projeto, constata-se que foram respeitados os aspectos relativos à competência legislativa da União (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF), às funções do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – ampla e não exclusiva (art. 61, *caput*, CF), assim como o instrumento apropriado para apresentação do conteúdo (lei ordinária).

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, observam-se igualmente cumpridos os pressupostos materiais e a inexistência de falhas regimentais na proposição. Pelo prisma da matéria, harmoniza-se com o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares e o patrimônio imaterial, conforme preceituam os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, a matéria atende plenamente aos requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que exige a comprovação de alta significação para a sociedade mediante consultas ou audiências públicas. Em estrito cumprimento ao art. 4º da referida lei, foi



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

realizada audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2024. O debate contou com a participação de representantes de entidades civis, como a Federação dos Carreiros e a Federação das Quadrilhas Juninas de Goiás, além de especialistas que atestaram o simbolismo e o legado cultural do carreiro.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a matéria alcança patamar de excelência ao propor o reconhecimento de uma categoria que personifica a própria gênese da identidade rural brasileira. Os carreiros de boi atuam como os guardiões de um saber tradicional que assegurou, por séculos, a integração territorial e a pujança da logística agrícola do País. A labuta, pautada pela resiliência e pela transmissão de conhecimentos geracionais, foi o alicerce que permitiu o escoamento da produção e a sociabilidade em regiões onde outros meios de transporte eram inexistentes.

Os protagonistas dessa tradição são o trabalhador rural e sua família, que, ainda nos dias de hoje, se organizam em comitivas para desempenhar os papéis de carreiro e candeeiro, este último geralmente exercido por jovens aprendizes. A magnitude do compromisso com a preservação da fé e do legado ancestral evidencia-se em jornadas que superam 100 quilômetros ao longo de sete dias consecutivos. Motivada pela gratidão por bênçãos recebidas e pelo cumprimento de promessas ao Divino Pai Eterno, essa peregrinação transforma o carro de boi em uma "casa volante", na qual o convívio familiar reforça o sentimento de pertencimento à cultura sertaneja. A prática demonstra virtudes intrínsecas à categoria, como a resiliência diante das intempéries, a solidariedade nas estradas e o domínio técnico necessário para conduzir a boiada e manter o característico "cantar" do eixo.

A Romaria de Carros de Boi da Festa do Divino Pai Eterno, em Trindade (GO), foi reconhecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em 2016, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, inscrito no Livro das Celebrações. Em 2025, a manifestação atingiu



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

patamares inéditos ao reunir 432 carros de boi, marca que a consagra como a maior celebração do gênero no mundo. A pujança desse movimento também é ratificada pelos indicadores da festividade, que registrou a presença de mais de 4,3 milhões de fiéis durante o período comemorativo, o que demonstra a preservação e a valorização do patrimônio cultural.

A romaria em Goiás destaca a figura do carreiro como um ícone nacional que transcende fronteiras regionais. Manifestações análogas em estados como Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina atestam a representatividade desse modo de vida em diversas partes do País.

Em Alagoas, a cidade de Olivença promove a "Festa do Carro de Boi" em 10 de janeiro, ocasião em que uma extensa procissão conduz a imagem de São Sebastião e mobiliza a população local e regional. No Estado de Minas Gerais, a tradição manifesta-se em Gonçalves e alcança grande relevância em Vazante, município que sedia celebrações com centenas de condutores dedicados à preservação do saber secular. No Rio de Janeiro, o distrito de Raposo, em Itaperuna, realiza desfiles em homenagem a Maria ao final de maio, período próximo ao qual Santa Catarina também registra festividades similares no município de São João do Sul.

A escolha de 6 de setembro para o Dia Nacional do Carreiro de Boi fundamenta-se na convergência de marcos legais e na expressiva representatividade dessa cultura em diversas regiões brasileiras. A data possui precedência jurídica em Goiás, estado que instituiu a efeméride em 2008 – na forma da Lei Estadual nº 16.313, de 26 de agosto de 2008 –, e guarda harmonia com o ciclo de celebrações rurais do Sudeste, a exemplo das tradicionais procissões de Minas Gerais. A padronização nacionaliza, pois, o reconhecimento de um ofício que, embora apresente calendários distintos em estados como Alagoas, Rio de Janeiro e Santa Catarina, compartilha a mesma essência de integração do território e de salvaguarda dos saberes ancestrais.

A instituição do Dia Nacional do Carreiro de Boi consolida-se como um ato de salvaguarda da memória histórica e das manifestações que definem o modo de vida sertanejo. A valorização desses "heróis sem medalha" reconhece a resiliência e o saber tradicional de quem, orientado



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pelo "cantar" do eixo de madeira, abriu caminhos e integrou as fronteiras produtivas do País.

Mais do que fomentar o turismo e a economia local, a efeméride cumpre a missão educativa de transmitir às futuras gerações a nobreza de suas raízes e a relevância do ofício. Portanto, é tributo necessário àqueles que, entre a lida e a fé, desbravaram o sertão e permanecem como guardiões da identidade nacional no Brasil das toadas e das estradas boiadeiras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora